

PUBLICADO DOC 29/08/2006

PARECER Nº 148/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0733/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa determinar a colocação de placas alertando sobre o rodízio municipal nas ruas e avenidas que recebem veículos das estradas federais e estaduais. Cumpre observar inicialmente que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, IV da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que se coaduna com a legislação em vigor.

Com efeito, as sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, têm a função educativa e não meramente arrecadatória.

Sendo assim nada mais acertado que informar os cidadãos que adentram em nosso Município sobre o nosso rodízio de veículos que foi instituído pela Lei nº 12.490/97, mas com fundamento em dispositivo expresso no Código de Trânsito Brasileiro que reza:

"Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa (80 UFIR)

II - especificamente para caminhões e ônibus:

Infração - grave;

Penalidade - multa (120 UFIR)".

Dessa forma nossa lei municipal de restrição à circulação de veículos é aplicável também aos moradores de outros municípios que, muitas vezes, desconhecem a lei ou não se lembram exatamente a distribuição das placas dos veículos pelos dias da semana.

Assim o projeto, ao pretender obrigar a afixação de placas informativas sobre o rodízio municipal dá elementos para que, de fato, as sanções impostas pelo descumprimento do rodízio tenham um caráter educativo e não meramente arrecadatório.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

João Antonio - Presidente

Soninha - Relatora
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jorge Borges
Kamia